

PARECER JURÍDICO Nº 936/2024 – AJUR/SEMEC

Processo:	3431/2024
Requerente:	DERM / SEMEC
Assunto:	Análise jurídica acerca da solicitação de contratação, por meio de inexigibilidade de licitação, “empresa especializada no fornecimento de assinatura de ferramenta de pesquisa e comparação de preços praticados pela Administração Pública”.

Parecer opinativo. Análise jurídica. LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. Inexigibilidade de licitação. Inviabilidade de competição. Art. 72 e art. 74, I da Lei nº 14.133/2021. Requisitos legais. Recomendações.

À Coordenação da AJUR,

I – RELATÓRIO:

O presente parecer jurídico versa sobre análise dos autos do **Processo Administrativo nº 3431/2024 (GDOC Digital)**, que trata sobre a solicitação apresentada no Memorando nº 049/2024-DERM do Departamento de Recursos Materiais para aquisição de ferramenta de pesquisa de mercado.

Assim sendo, a instrução do processo foi feita com os seguintes documentos, relevantes para análise jurídica:

- Memorando nº 049/2024-DERM**, datado de 28/02/2024, assinado pelo coordenador do DERM/SEMEC, Victor Vedovi da Silva (matrícula nº 0578932-016);
- Documento de Oficialização de Demanda**, de 23/02/2024, assinado pela servidora Iolene Maria Corcino da Silva (matrícula nº 0485047-020) e pelo coordenador do DERM/SEMEC, Victor Vedovi da Silva (matrícula nº 0578932-016);
- Estudo Técnico Preliminar**, datado de 23/02/2024, assinado pela servidora Iolene Maria Corcino da Silva (matrícula nº 0485047-020) e pelo coordenador do DERM/SEMEC, Victor Vedovi da Silva (matrícula nº 0578932-016);
- Análise e avaliação de riscos**, de 23/02/2024, assinado pela servidora Iolene Maria Corcino da Silva (matrícula nº 0485047-020) e pelo coordenador do DERM/SEMEC, Victor Vedovi da Silva (matrícula nº 0578932-016);
- Proposta feita pela pessoa jurídica NP Tecnologia e Gestão de Dados LTDA**, criadora da ferramenta “Banco de Preços”, no valor de R\$23.920,00 (vinte e três mil novecentos e vinte reais).
- Termo de Referência**, contendo quantitativo e especificações técnicas;

- g) **Justificativa para Aquisição por Inexigibilidade**, de 26/02/2024, assinado pela servidora Iolene Maria Corcino da Silva (matrícula nº 0485047-020) e pelo coordenador do DERM/SEMEC, Victor Vedovi da Silva (matrícula nº 0578932-016);
- h) **Justificativa de preço**, de 26/02/2024, assinado pela servidora Iolene Maria Corcino da Silva (matrícula nº 0485047-020) e pelo coordenador do DERM/SEMEC, Victor Vedovi da Silva (matrícula nº 0578932-016);
- i) **Razão de Escolha do Fornecedor ou Executante**, de 26/02/2024, assinado pela servidora Iolene Maria Corcino da Silva (matrícula nº 0485047-020) e pelo coordenador do DERM/SEMEC, Victor Vedovi da Silva (matrícula nº 0578932-016);
- j) **Atestados de capacidade de técnica** fornecidos por órgãos públicos;
- k) **Declaração do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores, datada de 26/02/2024**, na qual consta “ocorrência”;
- l) **Certidão nº 240227/41.347**, emitida pela Associação Brasileira das Empresas de Software (ABES) e, 27/02/2024, atestando que “a empresa NP TECNOLOGIA E GESTÃO DE DADOS LTDA é a única desenvolvedora e detentora dos direitos autorais e de comercialização, autorizada a comercializar em todo território nacional o programa para computador BANCO DE PREÇOS e a prestar os serviços relativos a esse programa”, com validade de 180 dias.
- m) **Atestado** emitido pela Associação Comercial do Paraná, em que são listadas as funcionalidades da ferramenta Banco de Preços, com base no art. 74, I da Lei 14.133/2021, datada de 18/07/2023, com validade de 12 meses.
- n) **Extrato de dotação orçamentária**, informado pelo NUSP.
- o) **Justificativa complementar de preço e de escolha do fornecedor, datados de 15/04/2024**, assinado pela servidora Iolene Maria Corcino da Silva (matrícula nº 0485047-020) e pelo coordenador do DERM/SEMEC, Victor Vedovi da Silva (matrícula nº 0578932-016).

Após tramitação interna, os autos foram encaminhados a esta Assessoria Jurídica para análise e parecer jurídico.

É o que de relevante havia para relatar.

II – DA ANÁLISE JURÍDICA:

Preliminarmente, cumpre salientar que a presente análise se refere, exclusivamente, aos aspectos da legalidade do processo, em todos os seus termos, até a presente data, consubstanciada em apreciação estritamente jurídica, cabendo asseverar ainda que a conveniência ou interesse da Administração em acatá-la não é matéria afeta a este exame.

Com relação aos gastos públicos, deve-se consagrar a observância do princípio da obrigatoriedade da licitação como regra imperiosa à qual devem sujeitar-se os entes e órgãos públicos. Contudo, a Constituição da República Federativa do Brasil também prevê uma ressalva à obrigatoriedade de licitar, a teor do que estabelece o art. 37, XXI, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Regulando o dispositivo supracitado, coube ao legislador ordinário à incumbência de delinear as modalidades de licitação e traçar as regras de procedimentos que podem ser adotados pela Administração Pública.

Logo, toda licitação deve ser pautada em princípios e regras previstas no texto constitucional e infraconstitucional, sendo de suma importância que o procedimento licitatório seja fruto da observância do que dispõe a Lei nº 14.133/2021.

II. 1 – Dos processos de contratação direta. Hipóteses de Inexigibilidade de licitação. Art. 74, Lei nº 14.133/2021.

A Lei de Licitações nº 14.133/2021 prevê hipóteses excepcionais de contratação direta, em que, legitimamente, a Administração Pública pode celebrar contratos sem a prévia realização de procedimento licitatório. **Essas hipóteses legais consistem nos casos de dispensa e inexigibilidade de licitação previstos nos artigos 74 e 75 da Lei nº 14.133/2021, respectivamente.**

Os dois institutos se diferem na medida em que, nos casos de inexigibilidade, a competição é substancialmente inviável, pois subsiste somente um objeto ou profissional que atenda às necessidades da Administração Pública. Por outro lado, em se tratando de hipótese de dispensa de licitação a legislação autoriza sua não realização, de forma excepcional e justificada, com certa margem de discricionariedade, observando-se, logicamente, as estritas diretrizes previstas na lei.

Nos casos de licitações impossíveis e/ou inviáveis, a lei previu exceções à regra de licitar, estabelecendo as regras de Dispensas de Licitações e de Inexigibilidade de Licitação. Trata-se de processos realizados sob a obediência ao estabelecido nos artigos 72, 74, 75, de acordo com a especificidade do objeto e/ou natureza do contratado.

De acordo com o art. 74 da Lei nº 14.133/2021, a inviabilidade de competição decorre da **ausência** de algum dos pressupostos que tornam obrigatória a instauração de um processo licitatório, quais sejam: a) a pluralidade de competidores capazes de executar o mesmo objeto contratual pretendido pela Administração, ou b) a possibilidade de se estabelecer critérios objetivos de comparação entre propostas.

Consoante afirma o Departamento de Recursos Materiais (DERM/SEMEC) pelos documentos técnicos apresentados, os serviços pretendidos ao atendimento da demanda desta administração são ofertados pela empresa NP Tecnologia e Gestão de Dados LTDA, aduzindo ser a única com a solução que necessita *“a contratação do Grupo Negócios Públicos para o fornecimento de assinaturas da ferramenta BANCO DE PREÇOS é medida que atende ao interesse público e se justifica ante as necessidades desta Secretaria, podendo ocorrer por meio de inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 74, I, da Lei nº 14.133/21”*.

Importa registrar que artigo 74 da lei 14.133/21 descreve hipóteses exemplificativas e admite que em outras, não previstas, possa ocorrer a inviabilidade de competição, configurando também hipótese de inexigibilidade de licitação.

Assim estabelece o art. 74 da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

Art. 74. **É inexigível a licitação quando inviável a competição**, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;

b) pareceres, perícias e avaliações em geral;

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;

h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;

IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;

V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.

Desse modo, uma vez caracterizada hipótese de inviabilidade de competição conforme previsto acima, é válido ressaltar que cabe ao gestor público seguir um procedimento

administrativo determinado, garantidor da satisfação do interesse público, conforme requisitos a seguir expostos.

II. 2 – Requisitos legais e documentos obrigatórios para os processos de contratação direta. Art. 72, Lei nº 14.133/2021. Fornecedor exclusivo. Art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

A Lei nº 14.133/2021 elencou os documentos que devem ser elaborados pelo Administrador que opte por utilizar o procedimento de contratação direta. Vejamos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - **documento de formalização de demanda** e, se for o caso, **estudo técnico preliminar**, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - **estimativa de despesa**, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - **demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários** com o compromisso a ser assumido;

V - **comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária**;

VI - **razão da escolha do contratado**;

VII - **justificativa de preço**;

VIII - **autorização da autoridade competente**.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Art. 73. Na hipótese de contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e o agente público responsável responderão solidariamente pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

No caso dos autos, a demanda solicitada pelo Departamento de Recursos Materiais/SEMEC é fundamentada pelo Termo de Referência, memorando do setor demandante, Documento de Formalização de Demanda, Estudo Técnico Preliminar, Análise de Riscos e justificativas complementares apresentadas.

II. 2. 1. – Da Fase de Planejamento de Contratação.

O **Termo de Referência** (art. 72, I, Lei nº 14.133/2021) define que o processo tem por finalidade “contratação de empresa especializada no fornecimento de assinatura de ferramenta de pesquisa e comparação de preços praticados pela Administração Pública, denominada ‘Banco de Preços’”.

Segundo o **Documento de Formalização** (art. 72, I, Lei nº 14.133/2021), a contratação é de média prioridade e que:

A pesquisa de preços constitui-se elemento fundamental para instrução dos procedimentos de contratação, estando prevista em várias disposições legais e sua obrigatoriedade é reconhecida por diversas jurisprudências.

Essa fase da pesquisa de mercado quase sempre é demorada pois implica numa criteriosa busca de preços perante as empresas do ramo do objeto pretendido e em diversos sites da Administração Pública. Destaque-se que uma pesquisa de preços deficiente poderá ensejar uma contratação superfaturada ou inexequível, acarretando prejuízos à entidade. Tal dificuldade faz com que a pesquisa de preços por vezes demande tempo excessivo para conclusão no aguardo da proposta de preços dos fornecedores e se apresente como um entrave para a celeridade na tramitação dos procedimentos de contratação e aquisição.

Diante desse cenário, é necessário que a Secretaria Municipal de Educação - SEMEC tenha acesso a mecanismos que auxiliem em todas as fases da contratação, imprimindo agilidade e capazes de aferir a realidade dos preços e atender aos princípios constitucionais da economicidade, celeridade e eficiência.

Já no **Estudo Técnico Preliminar**, o coordenador do DERM apresenta **justificativa** de que:

O que ensejou a busca por uma ferramenta como essa reside na demora na devolutiva de fornecedores em responder os nossos pedidos de cotações de valores, o que acarreta em mais tempo nessa fase da instrução de um processo de compras e, por conseguinte, na sua conclusão.

Assim, aferiu-se que o valor do custo de um sistema com todos esses recursos de pesquisa de preços, assim como na disponibilização dos próprios modelos dos principais documentos produzidos num processo de contratação pública, tais como DOD, ETP, Termo de Referência, servirão de norte para nossos setores demandantes ao oficializarem suas demandas.

Além disso, acredita-se que essa ferramenta, por imprimir celeridade na fase de cotação de preços, implicará em tempo menor na tramitação processual até a efetiva contratação e, portanto, promoverá economicidade a esta Secretaria.

O Termo de Referência juntado aos autos reúne as informações contidas no DOD e no ETP.

Dentre as hipóteses de inexigibilidade previstas no art. 74 da Lei nº 14.133/2021, há a contratação envolvendo aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo. Tal hipótese se refere às situações em que “a Administração almeja contratar a prestação de determinado serviço ou promover a aquisição de determinado bem ou produto fornecido por apenas um produtor ou empresa, ou quando a sua comercialização é feita por representante comercial exclusivo. Como é impossível obter mais de uma proposta, é patente a inviabilidade de competição”¹. (AMORIM, 2021, p. 214).

O dispositivo abriga situação envolvendo ***inviabilidade absoluta de competição***, na medida em que a demanda da Administração – por materiais, equipamentos, gêneros ou serviços – é atendida por solução comercializada por apenas um agente econômico (exclusividade).

¹ Licitações e contratos administrativos: teoria e jurisprudência / Victor Aguiar Jardim de Amorim. – 4. ed. – Brasília, DF : Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2021.

Nesse cenário não restam dúvidas de que, uma vez lançada a possibilidade de se contratar diretamente, transparente deve ser o processo de comprovação da condição de exclusividade. Por outro lado, entende-se que a exclusividade abrange as formas absoluta e relativa. Aquela ocorre quando só há um produtor exclusivo no país; a relativa, quando a exclusividade se dá apenas na praça em relação à qual vai haver a aquisição do bem, pois é provável que exista vários representantes comerciais do objeto no país.

Quanto à **comprovação da condição de exclusividade**, o parágrafo primeiro do art. 74 da Lei nº 14.133/2021 prevê:

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do **caput** deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica.

O quadro fático delineado nestes autos, de acordo com a descrição do objeto pelo setor solicitante (DERM/SEMEC), visa a contratação de “*Contratação de empresa especializada no fornecimento de assinatura de ferramenta de pesquisa e comparação de preços praticados pela Administração Pública*”.

Para comprovar o **critério de exclusividade de fornecimento**, o setor demandante juntou aos autos: **Certidão nº 240227/41.347, emitida pela Associação Brasileira das Empresas de Software (ABES)** e, 27/02/2024, na qual se atesta que “a empresa NP TECNOLOGIA E GESTÃO DE DADOS LTDA é a única desenvolvedora e detentora dos direitos autorais e de comercialização, autorizada a comercializar em todo território nacional o programa para computador BANCO DE PREÇOS e a prestar os serviços relativos a esse programa”; e **Atestado emitido pela Associação Comercial do Paraná, em que são listados “diferenciais exclusivos no mercado” da ferramenta Banco de Preços**, que tem o Certificado de Registro de marca INPI nº 906864720 IV e Certificado de Registro de programa de computador nº BR512020000345-1, com base no art. 74, I da Lei 14.133/2021, datada de 18/07/2023, com validade de 12 meses.

II. 2. 2. – Da razão de escolha do contratado e condições de habilitação.

É necessário que se evidencie, justificadamente, a presença de circunstâncias específicas e diferenciadas que tornem inviável a competição no caso concreto. Com efeito, caso ausente necessidades diferenciadas da Administração, entende-se possível a competição.

Destaca-se que a decisão de contratar tem que ser antecedida de verificações acerca das diferentes soluções técnico-científicas disponíveis para atender ao interesse público. Ao realizar tal pesquisa, a Administração deve se valer de características objetivas, a fim de evitar a escolha por critérios meramente opinativos, de modo que a escolha se dê com motivação técnico-científica adequada com documentação probatória, comprovação científica e outros que forem relevantes para a contratação.

Em cumprimento da exigência, consta nos autos o documento de **Razão de Escolha de Fornecedor** (art. 72, VI, Lei 14.133/2021), pelo qual é apresentada justificativa da escolha do fornecedor, contendo, entre outras, a afirmação de que:

Considerando a necessidade em ter agilidade na busca de preços, e com o objetivo de trazer maior eficiência e economicidade aos certames licitatórios, o “BANCO DE PREÇOS” destaca-se como uma ferramenta de pesquisa de preços visando o estabelecimento do valor estimado ou máximo da contratação, ou seja, um banco de dados diariamente atualizado, sistematizado por regiões, Estados e Municípios, sendo alimentado com preços obtidos em licitações efetivamente contratadas pelo Poder Público de todo o Brasil. Esse serviço é utilizado em mais de 800 instituições públicas, dentre os quais destacam-se o Tribunal de Contas da União, Ministério Minas Energia, Institutos Federais, Universidades, DNIT, INFRAERO, FUNASA, INCRA, Prefeituras e outros.

Em sede de despacho, esta Assessoria Jurídica solicitou detalhamento a respeito do método usado para realização do levantamento de mercado e sobre a composição do valor estimado para a contratação. Em resposta, o DERM apresentou **Justificativa complementar para escolha do fornecedor**, fazendo um comparativo com as demais ferramentas dispostas no mercado, conforme se verifica nas seguintes passagens:

(...) após amplo levantamento no mercado, com o intuito de estudar o contexto de negócio e verificar a existência de outros potenciais fornecedores e/ou ferramentas disponíveis, que atendam às necessidades desta secretaria, deparou-se com ferramentas, teoricamente, similares ao Banco de Preços, que são: Cotação Zênite (empresa Zênite); Painel de Preços (Ministério da Economia) e, Fonte de Preços (empresa Promaxima Gestão Empresarial).

No entanto, registra-se que as plataformas Cotação Zênite e Painel de Preços não apresentam recursos que atendam às necessidades desta Secretaria. Outrossim, a plataforma Fonte de Preços, possui recursos muito semelhantes aos do Banco de Preços, porém além de ser muito recente (criada em 2019) e, estar em fase de adaptações e atualizações.

O Banco de Preços é mais consolidado no mercado, com as seguintes ferramentas que são um diferencial das demais empresas como uma base de dados mais ampla e atualizada diariamente; Recursos adicionais como fórmulas de cálculo, aplicação automática de índice de atualização de preços pesquisados em outros entes públicos, pesquisa de certidões; Filtros em geral; Relatórios variados em consonância com a IN 73/2020 e Capacitação contínua, atendendo assim aos requisitos da pesquisa de preços nos moldes da IN 73/2020, bem como proporcionar a agilidade e confiabilidade das informações para os processos de contratações públicas.

As **condições de habilitação** também são imprescindíveis para atestar a capacidade e a idoneidade do fornecedor para contratar com a Administração, estando previstas no artigo 62 a 69 da Lei nº 14.133, de 2021.

Em geral, além dos documentos relativos à habilitação jurídica (artigo 66) e econômico-financeira (artigo 69) pertinentes, são exigidas das contratadas: (a) a regularidade perante a Justiça do Trabalho, as Receitas Federal e Estadual e o FGTS-CRF; e (b) a inexistência de registros impeditivos no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP), conforme artigo 91, §4º, da Lei nº 14.133, de 2021, e no Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores (SICAF).

Para atender ao **requisito de habilitação e qualificação** do fornecedor (art. 72, V, Lei nº 14.133/2021) foram apresentados: **comprovante de inscrição e de situação cadastral** da empresa, datado de 11/04/2024 e **Declaração do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores, atualizada em 11/04/2024**.

Observamos que na declaração do SICAF consta o registro de “ocorrência” sem detalhamento, o que torna necessária a averiguação da natureza da ocorrência pelo setor técnico competente antes da formalização do contrato, a fim de que se verifique se a empresa indicada possui condições de contratar com a Administração Pública.

Também foram apresentados atestados de capacidade técnica, fornecidos por órgãos públicos de diferentes esferas, que afirmam, de forma geral, que a empresa NP Tecnologia e Gestão de Dados LTDA executa o serviço de assinatura de acesso à ferramenta Banco de Preços, cumprindo regularmente as obrigações contratadas.

Reiteramos, por fim, que a Administração, antes da formalização de qualquer contratação, diligencie para obter todas as declarações e certidões atualizadas elencadas na legislação para certificar a qualificação e a habilitação do fornecedor, de modo a assegurar-se quanto à regularidade fiscal e trabalhista, bem como quanto à inexistência de penalidades contra a futura contratada em todos os sistemas acima elencados.

II. 2. 3. – Da justificativa de preços e previsão de recursos orçamentários.

Nas hipóteses de inexigibilidade de licitação, a demonstração da adequação dos custos orçados ou da conformidade dos preços praticados aos de mercado é condição essencial para a sua autorização.

Nesse particular, alerta-se que os contratos decorrentes de afastamento de licitação são uma exceção ao dever de licitar, motivo pelo qual a Administração deve ser rigorosa no processo de contratação e reunir todos os elementos ao seu alcance para demonstração da razoabilidade dos preços a serem contratados, visando afastar eventuais questionamentos quanto a eficácia da contratação.

Importante destacar a condicionante prevista no artigo 23, §4º, da Lei nº 14.133, de 2021: quando não for possível estimar o valor do objeto pelas formas ordinárias, a justificativa de preços será dada com base em valores de contratações de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, no período de até 01 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

Ao fim do procedimento de pesquisa, é recomendável que a pesquisa de preços seja materializada em nota técnica contendo manifestação conclusiva do setor competente quanto à razoabilidade dos preços ofertados pela futura contratada.

De acordo com o documento de **Justificativa de Preços** (art. 74, VI, Lei 14.133/2021):

A pesquisa de mercado foi realizada diretamente com o fornecedor, mediante solicitação formal de cotação.

(...) o valor dos serviços ofertados pela empresa NP Tecnologia e Gestão de Dados Ltda, é compatível com o valor de mercado e com o sugerido para outros clientes em objetos semelhantes.

Atestamos que o preço apresentado pela empresa NP Tecnologia e Gestão de Dados Ltda, é compatível com a média de valores praticados no mercado, podendo a Administração Pública firmar contrato sem qualquer afronta à legislação licitatória.

Para comprovar as informações, o setor demandante juntou aos autos notas de empenho de órgãos públicos contratantes da ferramenta Banco de Preços.

Como justificativa de preço complementar, o setor demandante esclareceu a respeito da quantidade solicitada de aquisição: *“tendo em vista, o tamanho da Secretaria, mais o volume de processos que tramitam, há a necessidade de mais de 1 (um) acesso, pois estará disponível para uso de todos os setores desta administração. Considerando, que a licença não permite acessos simultâneos, este DERM entende como suficiente a contratação de pelo menos 2(duas) licenças, visando o melhor aproveitamento da ferramenta, sem causar impacto na celeridade para conclusão dos processos de aquisição”*.

Nesse contexto, ressalta-se que cabe ao setor técnico a avaliação dos preços, inclusive quanto a sua formação, de modo que pelos documentos apresentados o requisito da justificativa de preços, no aspecto formal, está presente.

Consta no processo o **extrato de dotação orçamentária** para cobrir a despesa. Ressaltamos que o setor técnico deve se certificar da correta aplicação do recurso à categoria/natureza da despesa. Ademais, importa pontuar a disponibilidade orçamentária com a respectiva indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica da despesa é uma imposição legal, conforme dispõe o artigo 10, inciso IX, Lei nº 8.429, de 1992, e artigo 72, inciso IV, da Lei nº 14.133, de 2021, o que deve ser providenciado previamente à contratação caso autorizada.

Registra-se que ainda é necessária a **autorização da autoridade superior competente** deste órgão, nos termos do art. 72, VIII, Lei nº 14.133/2021.

Dessa forma, uma vez atendidas as recomendações indicadas neste parecer, com base nos documentos apresentados pelos setores técnicos desta SEMEC, encontram-se preenchidos os critérios legais inerentes ao procedimento de inexigibilidade de licitação previsto no art. 74, caput da Lei nº 14.133/2021.

É a fundamentação, passo a opinar.

III. CONCLUSÃO

Pelo exposto, tendo como premissa os documentos técnicos, exigidos pelo art. 72 da Lei 14.133/2021, que afirmam que a solução ofertada pela empresa **jurídica NP Tecnologia e Gestão de Dados LTDA**, criadora da ferramenta “Banco de Preços” é a única que atende a demanda e necessidade desta SEMEC, esta Assessoria Jurídica entende que estão presentes os requisitos legais para contratação por meio do processo de Inexigibilidade de Licitação, com fundamento no art. 74, I, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Por fim, ressalta-se que é necessária a averiguação da situação de habilitação pelo setor técnico competente antes da formalização do contrato, a fim de que se verifique se a empresa indicada possui condições de contratar com a Administração Pública, assim como expressa autorização da autoridade máxima superior deste órgão.

Encaminhamos os autos ao Gabinete da Secretária, para conhecimento, apreciação e ulteriores de direito.

Belém, 25 de abril de 2024.

Yasmim Yosano
(Matrícula 0560782-012)
AJUR – SEMEC

Ao Gabinete da Secretária, para deliberação superior.

Visto e de acordo com os termos do Parecer Jurídico nº 936/2024, o qual versa sobre a análise da solicitação de contratação de “empresa especializada no fornecimento de assinatura de ferramenta de pesquisa e comparação de preços praticados pela Administração Pública”.

Belém/PA, data de assinatura eletrônica.

